



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.003-B, DE 2019 **(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)**

OFÍCIO Nº 828/19/GPR

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas da Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, § 2º, da Constituição Federal, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a instituições ou a entidades de qualquer natureza.

Art. 3º As custas judiciais relativas aos serviços forenses são devidas no momento do ajuizamento da ação, da interposição do recurso ou da propositura da execução e serão cobradas de acordo com as tabelas constantes dos Anexos desta Lei.

§ 1º Além do recolhimento das custas judiciais, incumbe às partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais que realizarem ou requererem, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 2º A atualização dos valores relativos às custas judiciais no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que o substitua, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º As tabelas do Regimento de Custas serão publicadas na imprensa oficial e ficarão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Art. 4º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas constantes dos Anexos desta Lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º As custas judiciais previstas nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica não disciplinadas por esta Lei.



CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 6º O pagamento das custas judiciais será feito em bancos oficiais, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União – GRU, emitida no sítio do TJDF.

Art. 7º A interposição de recurso exige o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS

Art. 8º São isentos de recolhimento de custas judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – os beneficiários de justiça gratuita;

IV – os autores de ação popular, de ação civil pública, da ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

V – procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 9º Não serão cobradas custas judiciais nas causas descritas a seguir, enquanto lei específica assim determinar:

I – acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos juizados especiais;

II – duplo grau obrigatório de jurisdição;



III – conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV – causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, ressalvadas a litigância de má-fé ou as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

V – ações de acidente de trabalho;

VI – ações de alimentos e ações revisionais de alimentos, desde que propostas por alimentando, cujo valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio.

Art. 10. Não são devidas custas judiciais nos processos de *habeas data* e de *habeas corpus* e nos respectivos recursos.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO E DA DISPENSA DE CUSTAS

Art. 11. Em caso de incompetência, redistribuído o processo a outro juiz do TJDF, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Quando o juiz declinar da competência em favor dos juzizados especiais, as custas serão devolvidas àquele que as recolheu.

Art. 12. Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, salvo decisão judicial ou administrativa em contrário.

Art. 13. Não se fará levantamento de caução ou de fiança nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

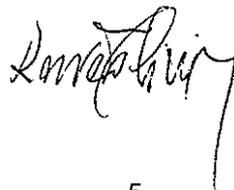
CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 14. Para o primeiro ano da vigência desta Lei, as tabelas de custas judiciais constantes dos Anexos serão reajustadas pelo índice previsto no art. 3º, § 2º, desta Lei, tendo como base o ano de 2018 até a produção de seus efeitos.

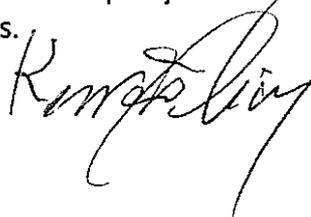
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O TJDF disporá sobre aplicação de normas que venham a criar, modificar ou extinguir os feitos elencados nas tabelas constantes dos Anexos desta Lei, devendo ainda editar atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.



Art. 17. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Romário', is written over the text of the article.

ANEXO I

Tutela Cível (inclusive quanto aos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios):

Tabela I

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 345,00 e o máximo de R\$ 6.915,00	
Feitos regidos pelo Procedimento Comum	
Feitos regidos pelos Procedimentos Especiais do CPC ou da legislação não codificada, exceto falência e recuperação judicial	
Processos de execução regulados pelo CPC ou pela legislação não codificada	
Embargos em geral	
Reconvenção	
Falência e recuperação judicial	

Tabela II

Feitos sem conteúdo patrimonial imediato	
Mandado de segurança	R\$ 460,00 — acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Mandado de injunção e mandado de segurança coletivo	R\$ 3.460,00
Impugnação, incluída a impugnação ao registro de loteamento	R\$ 6.915,00
Dúvida, incluída a dúvida registrária	R\$ 315,00
Cumprimento de cartas em geral	R\$ 315,00

Tabela III

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 230,00 e o máximo de R\$ 4.610,00	
Procedimentos cautelares em geral	
Procedimento dos juizados especiais cíveis	

Tabela IV

Custas iniciais: 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 155,00 e o máximo de R\$ 2.305,00	
Pedidos regidos pelos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, exceto os procedimentos previstos na Tabela V	
Cumprimento de sentença ou cumprimento provisório de sentença	

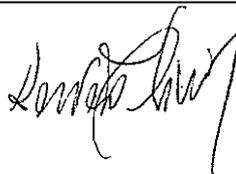


Tabela V

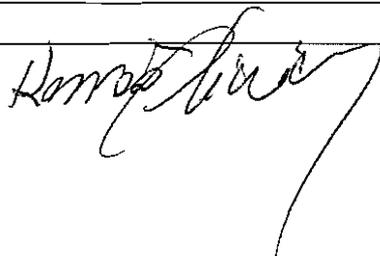
Conversão da separação em divórcio, divórcio, inventário, inventário e partilha ou adjudicação, sobrepartilha	2% do valor da causa observado o mínimo de R\$ 227,00 e o máximo de R\$ 3.645,00
---	--

Tabela VI

Recursos, incidentes, exceções e impugnação ao cumprimento de sentença	
Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso extraordinário e recurso especial	R\$ 315,00
Agravo de instrumento, recursos regimentais, exceções e incidentes processuais, impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 210,00
Recurso nos procedimentos dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/1995)	R\$ 210,00
Intervenção de terceiros	R\$ 315,00
Ação rescisória	R\$ 545,00

Tabela VII

Desarquivamento de autos	R\$ 54,50
Autenticação de cópias de autos	R\$ 5,00 (por folha)
Extração de cópias	R\$ 1,30 (por folha)



ANEXO II

Tutela Penal

Tabela I

Ação penal	
Ação penal de iniciativa privada	R\$ 525,00
Interpelação e notificação	R\$ 210,00
Mandado de segurança	R\$ 460,00 — acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Revisão criminal e demais ações impugnativas de julgado	R\$ 545,00

Tabela II

Demais tutelas penais	
Ação rescisória, revisão criminal e demais ações impugnativas do STF e decisão	R\$ 545,00
Conflito de competência	R\$ 165,00
Apelação, recurso em sentido estrito, correição e demais recursos	R\$ 315,00



ANEXO III

Depósito Público

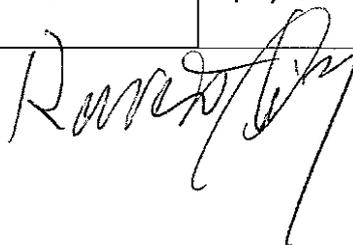
1 – Sobre bens móveis	
Até 6 (seis) meses	5% sobre o valor da avaliação
Acima de 6 (seis) meses até o máximo de 12 (doze) meses	10% sobre o valor da avaliação, quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público
Observação: as alíquotas previstas no item 1 incidirão sobre o valor da arrematação no caso de leilões coletivos, e o recolhimento das custas será deduzido do produto da arrematação	



ANEXO IV

Processamento Eletrônico

Desarquivamento de processos	R\$ 40,00
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD)	R\$ 15,00
Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas, por cópia (com apresentação de mídia ao Tribunal)	R\$ 30,00
Digitalização de documento, por documento	R\$ 7,00
Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico, por página impressa	R\$ 1,30



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 8º, inciso XXIII, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 – Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, submeto à deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre o regime das custas das serventias judiciais no Distrito Federal e nos Territórios.

Registre-se que a presente proposição não gera aumento de despesas com pessoal ou com encargos sociais, dispensando, a teor do art. 100, inciso IV, da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, análise e elaboração de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Por outro lado, estima-se aumento significativo de receita para a União.

O atual Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, encontra-se por demais desatualizado em razão da defasagem advinda de simples aplicação de índices de correção monetária às suas tabelas a cada ano, como ainda em virtude do descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis processuais em vigor.

Com efeito, desde a entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei foram criados outros procedimentos judiciais, principalmente após a publicação do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, sem previsão expressa para autorização da respectiva cobrança, pelo regramento ora modificado.

Impende esclarecer que a elaboração das novas tabelas de custas, objeto da presente proposição, teve como base a média de valores atualmente cobrados pelos tribunais de justiça estaduais.

Assim, os valores mínimos de cobrança foram fixados tendo por parâmetro a média nacional dos tribunais estaduais, e os valores máximos foram limitados ao valor de até vinte vezes esse valor mínimo estabelecido.

Cabe ressaltar que, não obstante representarem aumento significativo aos atuais, os valores constantes das novas tabelas de custas são inferiores aos exigidos pela maioria dos tribunais estaduais.

Ademais, os valores das novas tabelas de custas se encontram dentro dos limites fixados no anteprojeto aprovado pelo CNJ, o qual estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o controle de sua arrecadação.

Por oportuno, vale frisar que, em relação à cobrança de custas judiciais no Procedimento Comum, considerado feito de maior demanda nos tribunais, foi apurada a média entre os valores máximos cobrados em 2017 pelas demais unidades da federação (com exceção de Pernambuco), a qual resultou no valor de R\$ 27.080,26 (vinte e sete mil, oitenta reais e vinte e seis centavos).

Dessarte, observa-se que o valor da média máxima cobrado pelos demais tribunais estaduais a título de custas judiciais no Procedimento Comum é consideravelmente superior ao valor máximo de R\$ 6.915,00 (seis mil, novecentos e quinze reais) estipulado por este Tribunal de Justiça em seu Projeto de Lei para idêntico procedimento.



Em relação ao preparo de recurso de apelação nos tribunais de justiça dos outros Estados, verificou-se, em 2017, a média máxima de R\$ 13.517,49 (treze mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), sendo que, no presente Projeto de Lei, foi estabelecido o valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o mesmo recurso.

Portanto, percebe-se que os valores constantes das novas tabelas de custas do TJDFT se apresentam aquém da média dos valores exigidos por outros tribunais de justiça.

Além do mais, cabe destacar que os valores de custas foram cautelosamente estipulados a fim de conservar a prevalência do princípio do acesso à jurisdição, haja vista a realidade econômica e social da população do Distrito Federal, mormente nas suas regiões periféricas.

Por outro lado, entende-se que os valores de custas não deverão ser estabelecidos em patamares ínfimos, a fim de que o jurisdicionado reflita sobre a seriedade e a consequência da demanda judicial a ser proposta.

Sendo assim, as custas deverão tomar em conta valores que desestimulem demandas de risco, visto que, de início, haverá algum dispêndio capaz de desestimular os aventureiros, com o simples objetivo de impedir ações temerárias.

Infere-se que as novas tabelas de custas, insertas nesta proposição, estão em total conformidade com o ordenamento jurídico pátrio processual e com a formatação prevista pelo CNJ.

Sob esse aspecto, cumpre repisar que foram observados os balizadores criados pelo CNJ no Procedimento Comissão 0000788-24.2012.2.00.0000, quando foram elaborados parâmetros máximos e mínimos de valores e regramentos procedimentais de caráter geral.

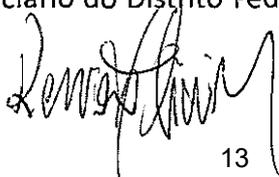
Cumpre registrar que, malgrado não tenha a proposta do CNJ se convolado em anteprojeto de lei, ela foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal – STF pelo Conselheiro Relator Valdetário Monteiro, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Note-se, ainda, que o presente Projeto de Lei não altera os dispositivos em vigor sobre a gratuidade dos atos processuais, de modo que não representa qualquer obstáculo ao acesso à justiça, tampouco às prerrogativas conferidas pelo legislador à administração pública e aos beneficiários da justiça gratuita.

Este novo Regimento de Custas mostra-se instrumento capaz de estimular a prestação jurisdicional mais célere, inclusive no que tange ao uso mais comedido de recursos, uma vez que, no exercício do duplo grau de jurisdição, também haverá momento para a parte recorrente refletir sobre a seriedade e a conveniência substancial do seu recurso, antes da sua interposição.

Desse modo, a *ratio* da proposição é prestigiar o princípio da celeridade do processo, inibindo os recursos meramente dilatatórios, sem que a referida atualização se apresente como entrave ao devido acesso à prestação jurisdicional.

Diante das considerações expendidas, pode-se vislumbrar facilmente que o presente Projeto de Lei tem o escopo de remunerar de maneira justa os serviços típicos prestados pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e, ao mesmo tempo, inibir

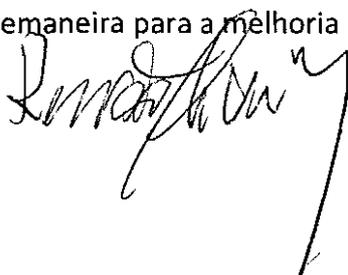


aventuras processuais que abarrotam a Justiça, as quais, por sua vez, reduzem significativamente a capacidade de dar cumprimento ao tão reclamado princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Outra virtude é o reconhecimento do Processo Judicial Eletrônico como meio de prestação jurisdicional, com a instituição de cobranças relativas a sua utilização, caminhando *pari passu* com a evolução processual reclamada pela sociedade.

Por derradeiro, registre-se que foi inserido dispositivo que resguarda os princípios da anualidade e da anterioridade nonagesimal, em estrita obediência ao que preleciona o art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Carta Magna, bem como a aplicação de atualização dos valores das tabelas anexas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por essas razões, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação e ao prestigioso apoio dos eminentes parlamentares o presente Projeto de Lei, que, se aprovado, contribuirá sobremaneira para a melhoria na prestação jurisdicional oferecida à comunidade do Distrito Federal.



10 JUL. 2019

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO II

Seção I Da Competência

Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito

Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;

d) os *habeas corpus*, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea c deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta, quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes de seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contra ato ou omissão de juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

II - julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos magistrados e ao Procurador-Geral de Justiça;

III - julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V - julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI - executar as decisões que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII - aplicar as sanções disciplinares aos magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII - aplicar pena de demissão ou perda da delegação, se for o caso, aos integrantes dos serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças;

X - elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do art. 120 da Constituição Federal;

XI - eleger os desembargadores e juízes de direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII - indicar ao Presidente do Tribunal o juiz que deva ser promovido por antigüidade ou merecimento e autorizar permutas;

XIII - indicar ao Presidente do Tribunal os juízes que devam compor as Turmas Recursais;

XIV - promover o pedido de Intervenção Federal no Distrito Federal ou nos

Territórios, de ofício ou mediante provocação;

XV - elaborar o Regimento Interno do Tribunal;

XVI - aprovar o Regimento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria;

XVII - organizar os serviços auxiliares, provendo os cargos, na forma da lei;

XVIII - decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX - organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XX - organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos do Quadro do Tribunal de Justiça;

XXI - organizar e realizar concursos públicos para o exercício da atividade notarial e de registro;

XXII - dispor sobre normas e critérios para o concurso de remoção dos notários e oficiais de registro;

XXIII - propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a vigor no Distrito Federal e Territórios;

XXIV - designar, sem prejuízo de suas funções, até 2 (dois) Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até 4 (quatro) Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e Serviços Notariais e de Registro.

§ 1º O procedimento da reclamação das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade será regulado pelo Regimento Interno.

§ 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 3º Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 (trinta) dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal, em face da sua Lei Orgânica, as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Seção II
Da Competência do Tribunal Pleno, Conselho Administrativo,
Conselho da Magistratura, Conselho Especial, das Câmaras e das Turmas

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização, competência, atribuição e funcionamento do Tribunal Pleno, do Conselho Administrativo, do Conselho Especial, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, das Turmas e das Turmas Recursais, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LEI Nº 13.707, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

**DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E
DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES**

Seção I

Das despesas de pessoal e dos encargos sociais

Art. 100. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito, e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo, e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da norma;

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização para criação de cargos, funções e empregos, e a respectiva dotação para provimento em anexo à lei

orçamentária correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e o provimento não será autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente ou sua alteração.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos vagos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 101. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, bem como as condições estabelecidas no art. 98 desta Lei, ficam autorizados:

I - a transformação de cargos e funções, que justificadamente, não impliquem em aumento de despesa;

II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês citado no caput do art. 94, cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária; e

IV - a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2019, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos anteriores.

§ 1º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos e funções, identificando especificamente a lei correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;

III - as dotações autorizadas para 2019, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É facultada a atualização pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos valores previstos nos incisos III e IV do § 1º, durante a apreciação do projeto de lei orçamentária anual no Congresso Nacional, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º A autorização constante do inciso I do caput não afasta a necessidade de deliberação do Congresso Nacional sobre as matérias referidas no inciso X do art. 48 da Constituição.

§ 5º Para fins de elaboração do anexo previsto inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentará o detalhamento das admissões pretendidas com base no inciso IV do § 2º à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão até o prazo estabelecido no art. 26 desta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 115, DE 25 DE JANEIRO DE 1967

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo

9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução de todos os feitos judiciais, dos atos notariais, judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de acôrdo com o presente Regimento e as tabelas anexas.

Parágrafo único. Continua em vigor a legislação que dispõe sôbre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança das custas e emolumentos.

Art. 2º Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do Fôro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, não sendo admitida qualquer interpretação por analogia, paridade ou extensão.

.....
.....
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015
Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.003/2019 é de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e “dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios”, estando assim estruturado:

- Cap. I (arts. 1º a 5º): disposições preliminares;
- Cap. II (arts. 6º e 7º): regras de recolhimento;
- Cap. III (arts. 8º a 10): isenção e não incidência;
- Cap. IV (arts. 11 a 13): restituição e dispensa;
- Caps. V e VI (arts. 14 a 17): disposições transitórias e finais;
- Anexos I a IV: valores das custas.

A proposição foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD), às seguintes Comissões: a) de Administração e Serviço Público – CASP; b) de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Está sob o regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD) e, no prazo regimental (de 7/6/2023 a 4/7/2023), não foram apresentadas emendas.



A CASP designou-me Relator da matéria em 26/10/2023, e agora, nos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 21, XIII, da Constituição Federal, a União é responsável por organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios. Por isso, ao disciplinar a organização do TJDF (art. 22, XVII, CF), o art. 8º, inciso XXIII, da Lei nº 11.697, de 13/6/2008, estabelece a competência do TJDF para “propor ao Congresso Nacional o Regimento de Custas das Serventias Judiciais e dos Serviços Notariais e de Registro a vigor no Distrito Federal e Territórios”.

O PL nº 4.003/2019 é, do ponto de vista formal, compatível com o arcabouço normativo especificado. De maneira geral, a proposição também está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, notadamente quanto à estruturação, articulação e redação dos seus dispositivos.

No mérito, a proposição tenciona a atualização das custas judiciais e, para tanto, adota como parâmetro “a média de valores atualmente cobrados pelos tribunais de justiça estaduais”, mantendo hipóteses de isenção para possibilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos. A justificativa de atualização das custas é que o “Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 115, de 25/1/1967”, está “por demais desatualizado em razão da defasagem advinda de simples aplicação de índices de correção monetária às suas tabelas a cada ano, como ainda em virtude do descompasso formal com os procedimentos existentes nas leis processuais em vigor”.

O PL nº 4.003/2019 é, no geral, do ponto de vista material, bastante louvável, pois as custas judiciais correspondem às “taxas cobradas



em razão da prestação de serviço pelo Poder Judiciário”¹, necessárias para “o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça” (art. 98, § 2º, da CF).

Nesse sentido, em “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais”, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constatou que os valores das custas processuais cobradas pelo TJDFR estão abaixo da média dos valores cobrados pelos demais tribunais de justiça do País e, por isso, em relação ao volume total de suas despesas totais de 2018, o TJDFR obtém a menor arrecadação proporcional do País², exigindo, para seu custeio, mais recursos provenientes de outras fontes de receita.

O Anexos I a IV do PL nº 4.003/2019, sugeridas pelo tribunal, corrigem essa distorção e definem os valores das custas judiciais do TJDFR em conformidade com proposta já formulada pelo CNJ para disciplinar as taxas cobradas pelos tribunais de todo o País, constando, no art. 2º, a previsão de sua atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que o substitua.

Dessa forma, ao estabelecer valores de custas mais justas, a proposição inibirá o ajuizamento de ações judiciais temerárias e a interposição de recursos com fins meramente protelatórios, o que contribuirá para maior celeridade da prestação jurisdicional no âmbito do TJDFR. O PL nº 4.003/2019, ademais, compatibiliza as custas judiciais às inovações processuais ocorridas nas últimas décadas, a exemplo do processo judicial eletrônico.

¹ O Conselho Nacional de Justiça esclarece que “custas processuais, ou custas judiciais, são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas primeiras – custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias – decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis nas atividades extrajudiciais”. In.: Conselho Nacional de Justiça. “Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais”. 2019. p. 10-11. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em: 30/10/2023.

O PL nº 4.003/2019 não trata dos emolumentos, taxas cobradas pelos serviços extrajudiciais notariais e de registros públicos também disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 115, de 25/1/1967, atualmente debatidas nesta Casa Legislativa no âmbito do PL nº 2.944/2019 (anterior PL nº 6124/2016), atualmente pronto para a pauta do Plenário, de acordo com as informações disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2111588>. Acesso em: 30/10/2023.

² Os tribunais de justiça do País arrecadam com custas processuais, em média, o equivalente a 21% de suas despesas totais, enquanto o TJDFR arrecada com custas processuais o equivalente a 1% de suas despesas totais. Ver: *Op. Cit.* p. 46.



A proposição sob exame exige apenas alguns ajustes redacionais, na forma das emendas anexas, que, aliás, já foram apresentadas pelo eminente Deputado Luiz Carlos Motta, antigo Relator da matéria, na legislatura anterior: de início, para evitar equívocos interpretativos quanto à sua aplicabilidade exclusiva ao TJDFT; e, depois, para compatibilizá-la a outros diplomas legais aprovados por esta Casa Legislativa que tratam sobre a mesma matéria no âmbito de outros tribunais, especialmente para incluir, no rol de isentos de recolhimento de custas judiciais, a defensoria pública.

Pelo exposto, submeto aos nobres Pares desta Comissão o presente Parecer, posicionando-me pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.003/2019 e das quatro Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDA Nº 1 - CASP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 2 - CASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União relativas aos serviços públicos de natureza forense no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 3 - CASP

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Tributários, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N° 4 – CASP

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 8° do Projeto de Lei n° 4.003/2019:

“Art. 8°

.....

II – o Ministério Público e a Defensoria Pública;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.003/2019, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Professora Luciene Cavalcante, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Nikolas Ferreira, Pastor Sargento Isidório e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1 - CASP

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 2 - CASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União relativas aos serviços públicos de natureza forense no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 3 - CASP

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Tributários, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 4 – CASP

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei nº 4.003/2019:

“Art. 8º.....

.....

II – o Ministério Público e a Defensoria Pública;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em resumo, a proposição cuida da incidência e cobrança das custas judiciais devidas à União em relação aos serviços forenses no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

É previsto como fato gerador das custas judiciais a prestação dos serviços públicos de natureza forense, sendo vedada a destinação dos valores arrecadados a pessoas físicas, jurídicas, instituições ou entidades de qualquer natureza.

As custas judiciais são devidas no momento do ajuizamento da ação, interposição do recurso ou propositura da execução, devendo as partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais desde o início até a sentença final.

Os valores das custas judiciais serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice equivalente.



As tabelas de custas judiciais serão publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas para consulta no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Dúvidas sobre a aplicação das tabelas serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

As custas judiciais previstas no Projeto de Lei não excluem outras despesas estabelecidas em legislação processual específica não abordadas por ele.

O pagamento das custas judiciais será realizado em bancos oficiais, mediante o preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

A interposição de recurso requer o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes. Havendo litisconsortes necessários, basta que um recurso seja preparado para que todos sejam julgados, mesmo que suas pretensões não coincidam, sendo o assistente equiparado ao litisconsorte para este fim.

O terceiro prejudicado que recorrer deverá fazer o recolhimento do preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos interpostos pelo autor ou pelo réu.

São isentos do recolhimento de custas judiciais a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas autarquias e fundações, o Ministério Público, os beneficiários de justiça gratuita, os autores de ação popular, ação civil pública e ação coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, exceto em casos de litigância de má-fé, e procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Essa isenção não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional e a Fazenda Pública é obrigada a reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Não serão cobradas custas judiciais nos seguintes casos, enquanto lei específica assim determinar:



- acesso aos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição;
- duplo grau obrigatório de jurisdição;
- conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;
- causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, exceto em casos de litigância de má-fé ou que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;
- ações de acidente de trabalho; e ações de alimentos e revisões de alimentos propostas pelo alimentando, desde que o valor mensal não ultrapasse um salário-mínimo e meio.

Não são devidas custas judiciais nos processos de habeas data e habeas corpus, e nos respectivos recursos.

Caso o órgão perante o qual foi praticado o ato não tenha atribuição processual para julgá-lo, não há novo pagamento de custas em virtude da redistribuição do processo a outro órgão do TJDFT, mas não haverá restituição dos valores pagos se a competência para o julgamento for de outros órgãos jurisdicionais. A única hipótese de restituição ocorre se o juiz declinar da atribuição do julgamento em favor dos juizados especiais.

Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, a menos que haja decisão judicial ou administrativa em contrário.

Não serão realizados levantamentos de caução ou fiança, nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

É previsto que no primeiro ano da vigência da lei, as tabelas de custas judiciais serão reajustadas pelo INPC, desde o ano de 2018 até o início da produção de efeitos da Lei.

O TJDFT irá dispor sobre a aplicação de normas que criem, modifiquem ou extingam os feitos elencados nas tabelas desta lei, além de editar atos complementares necessários à sua aplicação.

É disposto que a lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas b e c do inciso III do



artigo 150 da Constituição Federal e são revogadas as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, do RICD.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei foi aprovado juntamente com quatro emendas de Relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Destaco, por fim, que, em 9/4/2024, a Presidência do TJDFT encaminhou a esta Relatora o Ofício 293/2024/GPR, que registra a relevância da proposição para aquela Corte de Justiça.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Da Adequação Orçamentária e Financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto prevê aumento de receita pública acarretando, portanto, repercussão positiva às finanças públicas. Já as emendas adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Em face do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, e pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das emendas 1 a 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público.

II.2 – Do Mérito

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria, em especial porque a legislação que a rege é muito antiga, datando de janeiro de 1967.

Lembramos que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 6.124, de 2016, posteriormente renumerado como Projeto de Lei nº 2.944, de 2019, atualizando a legislação dos emolumentos no âmbito do Distrito Federal e Territórios, do que resultou a sanção da Lei nº 14.756, de 15 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, é natural que haja, agora, a atualização da legislação que rege as custas judiciais.



Consideramos oportunas as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, com ressalva à Emenda nº 2, a qual, consideramos, por lapso manifesto deixou de fazer referência a “custas judiciais” e mencionou apenas “custas”, quando seu objetivo, na verdade, era o de substituir a expressão “Poder Judiciário” pela expressão “Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”, visto que seu objetivo era, conforme a manifestação do nobre Deputado Prof. Paulo Fernando, relator da matéria naquele Colegiado, evitar equívocos interpretativos quanto à sua aplicabilidade exclusiva ao TJDFT”.

No mesmo sentido, e pela mesma razão, consideramos que a Emenda nº 3 apresenta novo lapso manifesto, pois faz referência ao “Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Tributários”. A expressão poderia ser substituída por “Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”, por questão de paralelismo com o novo texto da Emenda e do art. 1º aprovados na Comissão de Administração e Serviço Público.

Por fim, relativamente à Emenda nº 4, entendemos que a boa técnica legislativa recomenda que cada um dos órgãos nela mencionado seja incluído em um inciso autônomo, razão pela qual estamos promovendo o desmembramento do inciso nela proposto.

A fim de contemplar todas essas alterações, estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

II.2 – Conclusão do Voto

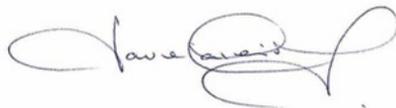
Em conclusão, votamos:

a) pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, e pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das emendas 1 a 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público, com Substitutivo em anexo.



b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019, com Substitutivo em anexo, e das emendas 1 a 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público, com Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5260



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, §2º da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente, pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a instituições ou a entidades de qualquer natureza.

Art. 3º As custas judiciais relativas aos serviços forenses são devidas no momento do ajuizamento da ação, da interposição do recurso ou da propositura da execução e serão cobradas de acordo com as tabelas constantes dos Anexos desta lei.

§ 1º Além do recolhimento das custas judiciais, incumbe às partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais que realizarem ou requererem, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.



§ 2º A atualização dos valores relativos às custas judiciais no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou por índice que o substitua, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 3º As tabelas do Regimento de Custas serão publicadas na imprensa oficial e ficarão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT.

Art. 4º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas constantes dos Anexos desta lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º As custas judiciais previstas nas tabelas constantes dos Anexos desta lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica não disciplinadas por esta Lei.

Art. 6º O pagamento das custas judiciais será realizado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou por meio do sistema eletrônico de pagamentos, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A interposição de recurso exige o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 8º São isentos de recolhimento de custas judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações;



II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – os beneficiários de justiça gratuita;

V – os autores de ação popular, de ação civil pública, da ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – os procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e não exime a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 9º Não serão cobradas custas judiciais nas causas descritas a seguir, enquanto lei específica assim determinar:

I – acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos juizados especiais;

II – duplo grau obrigatório de jurisdição

III – conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV – causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, ressalvadas a litigância de má-fé ou as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

V – ações de acidente de trabalho;

VI – ações de alimentos e ações revisionais de alimentos, desde que propostas por alimentando, cujo valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio.

Art. 10. Não são devidas custas judiciais nos processos de habeas data e de habeas corpus e nos respectivos recursos.

Art. 11. Em caso de incompetência, redistribuído o processo a outro juiz do TJDF, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.



Parágrafo único. Quando o juiz declinar da competência em favor dos juizados especiais, as custas serão devolvidas àquele que as recolheu.

Art. 12. Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, salvo decisão judicial ou administrativa em contrário.

Art. 13. Não se fará levantamento de caução ou de fiança nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

Art. 14. Para o primeiro ano da vigência desta lei, as tabelas de custas judiciais constantes dos Anexos serão reajustadas pelo índice previsto no art. 3º, § 2º, desta lei, tendo como base o ano de 2018 até a produção de seus efeitos.

Art. 15. O TJDFT disporá sobre aplicação de normas que venham a criar, modificar ou extinguir os feitos elencados nas tabelas constantes dos Anexos desta lei, devendo ainda editar atos complementares necessários à aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 17. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

ANEXO I

Tutela Cível (inclusive quanto aos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios):

Tabela I

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 345,00 e o máximo de R\$ 6.915,00
Feitos regidos pelo Procedimento Comum
Feitos regidos pelos Procedimentos Especiais do CPC ou da legislação não



codificada, exceto falência e recuperação judicial
Processos de execução regulados pelo CPC ou pela legislação não codificada
Embargos em geral
Reconvenção
Falência e recuperação judicial

Tabela II

Feitos sem conteúdo patrimonial imediato	
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Mandado de injunção e mandado de segurança coletivo	R\$ 3.460,00
Impugnação, incluída a impugnação ao registro de loteamento	R\$ 6.915,00
Dúvida, incluída a dúvida registraria	R\$ 315,00
Cumprimento de cartas em geral	R\$ 315,00

Tabela III

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 230,00 e o máximo de R\$ 4.610,00
Procedimentos cautelares em geral
Procedimento dos juizados especiais cíveis

Tabela IV

Custas iniciais: 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 155,00 e o máximo de R\$ 2.305,00
Pedidos regidos pelos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, exceto os procedimentos previstos na Tabela V
Cumprimento de sentença ou cumprimento provisório de sentença

Tabela V

Conversão da separação em 2% do valor da causa observado o
--



divórcio, divórcio, inventário, inventário e partilha ou adjudicação, sobrepartilha	mínimo de R\$ 227,00 e o máximo de R\$ 3.645,00
---	---

Tabela VI

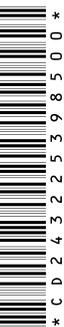
Recursos, incidentes, exceções e impugnação ao cumprimento de sentença	
Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso extraordinário e recurso especial	R\$ 315,00
Agravo de instrumento, recursos regimentais, exceções e incidentes processuais, impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 210,00
Recurso nos procedimentos dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/1995)	R\$ 210,00
Intervenção de terceiros	R\$ 315,00
Ação rescisória	R\$ 545,00

Tabela VII

Desarquivamento de autos	R\$ 54,50
Autenticação de cópias de autos	R\$ 5,00 (por folha)
Extração de cópias	R\$ 1,30 (por folha)

ANEXO II**Tutela Penal****Tabela I**

Ação penal	
Ação penal de iniciativa privada	R\$ 525,00
Interpelação e notificação	R\$ 210,00
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$



	50,00 por impetrante adicional
Revisão criminal e demais ações impugnativas de julgado	R\$ 545,00

Tabela II

Demais tutelas penais	
Ação rescisória, revisão criminal e demais ações impugnativas do STF e decisão	R\$ 545,00
Conflito de Competência	R\$ 165,00
Apelação, recurso em sentido estrito, correição e demais recursos	R\$ 315,00

ANEXO III

Depósito Público

1 - Sobre bens móveis	
Até 6 (seis) meses	5% sobre o valor da avaliação
Acima de 6 (seis) meses até o máximo de 12 (doze) meses	10% sobre o valor da avaliação, quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público
Observação: as alíquotas previstas no item 1 incidirão sobre o valor da arrematação no caso de leilões coletivos, e o recolhimento das custas será deduzido do produto da arrematação	

ANEXO IV

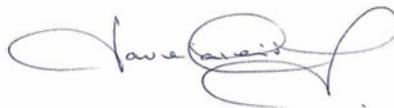
Processamento Eletrônico

Desarquivamento de processos	R\$ 40,00
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD)	R\$ 15,00



Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas, por cópia (com apresentação de mídia ao Tribunal)	R\$ 30,00
Digitalização de documento, por documento	R\$ 7,00
Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico, por página impressa	R\$1,30

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-5260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.003/2019, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.003/2019, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 adotadas pela CASP, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 19:32:03.337 - CFT
PAR 1.CFT => PL 4003/2019

PAR n.1



* C D 2 4 7 2 8 2 6 7 7 3 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União relativas aos serviços forenses a que se referem os arts. 24, inciso IV, e 98, §2º da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente, pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, têm por fato gerador a prestação dos serviços públicos de natureza forense.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a instituições ou a entidades de qualquer natureza.

Art. 3º As custas judiciais relativas aos serviços forenses são devidas no momento do ajuizamento da ação, da interposição do recurso ou da propositura da execução e serão cobradas de acordo com as tabelas constantes dos Anexos desta lei.

§ 1º Além do recolhimento das custas judiciais, incumbe às partes antecipar o pagamento das demais despesas processuais que realizarem ou requererem, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 2º A atualização dos valores relativos às custas judiciais no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao



Consumidor -INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou por índice que o substitua, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 3º As tabelas do Regimento de Custas serão publicadas na imprensa oficial e ficarão disponíveis para consulta dos interessados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT.

Art. 4º As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas constantes dos Anexos desta lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 5º As custas judiciais previstas nas tabelas constantes dos Anexos desta lei não excluem as despesas estabelecidas em legislação processual específica não disciplinadas por esta Lei.

Art. 6º O pagamento das custas judiciais será realizado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou por meio do sistema eletrônico de pagamentos, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A interposição de recurso exige o recolhimento de preparo, em guias distintas, por cada um dos recorrentes.

§ 1º Se houver litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do recolhimento dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 8º São isentos de recolhimento de custas judiciais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – os beneficiários de justiça gratuita;



V – os autores de ação popular, de ação civil pública, da ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – os procedimentos que gozem de isenção em legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional e não exige a Fazenda Pública da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 9º Não serão cobradas custas judiciais nas causas descritas a seguir, enquanto lei específica assim determinar:

I – acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos juizados especiais;

II – duplo grau obrigatório de jurisdição

III – conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV – causas relativas à jurisdição da infância e da juventude, ressalvadas a litigância de má-fé ou as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

V – ações de acidente de trabalho;

VI – ações de alimentos e ações revisionais de alimentos, desde que propostas por alimentando, cujo valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio.

Art. 10. Não são devidas custas judiciais nos processos de habeas data e de habeas corpus e nos respectivos recursos.

Art. 11. Em caso de incompetência, redistribuído o processo a outro juiz do TJDF, não haverá novo pagamento de custas nem restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Quando o juiz declinar da competência em favor dos juizados especiais, as custas serão devolvidas àquele que as recolheu.

Art. 12. Após o ajuizamento do processo, não haverá restituição de custas, salvo decisão judicial ou administrativa em contrário.



Art. 13. Não se fará levantamento de caução ou de fiança nem expedição de carta de adjudicação ou formal de partilha sem o pagamento das custas exigíveis.

Art. 14. Para o primeiro ano da vigência desta lei, as tabelas de custas judiciais constantes dos Anexos serão reajustadas pelo índice previsto no art. 3º, § 2º, desta lei, tendo como base o ano de 2018 até a produção de seus efeitos.

Art. 15. O TJDFDT disporá sobre aplicação de normas que venham a criar, modificar ou extinguir os feitos elencados nas tabelas constantes dos Anexos desta lei, devendo ainda editar atos complementares necessários à aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de acordo com o disposto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 17. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes às custas judiciais.

ANEXO I

Tutela Cível (inclusive quanto aos feitos de competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios):

Tabela I

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 345,00 e o máximo de R\$ 6.915,00
Feitos regidos pelo Procedimento Comum
Feitos regidos pelos Procedimentos Especiais do CPC ou da legislação não codificada, exceto falência e recuperação judicial
Processos de execução regulados pelo CPC ou pela legislação não codificada
Embargos em geral
Reconvenção
Falência e recuperação judicial

Tabela II



Feitos sem conteúdo patrimonial imediato	
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Mandado de injunção e mandado de segurança coletivo	R\$ 3.460,00
Impugnação, incluída a impugnação ao registro de loteamento	R\$ 6.915,00
Dúvida, incluída a dúvida registraria	R\$ 315,00
Cumprimento de cartas em geral	R\$ 315,00

Tabela III

Custas iniciais: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 230,00 e o máximo de R\$ 4.610,00
Procedimentos cautelares em geral
Procedimento dos juizados especiais cíveis

Tabela IV

Custas iniciais: 1% sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 155,00 e o máximo de R\$ 2.305,00
Pedidos regidos pelos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, exceto os procedimentos previstos na Tabela V
Cumprimento de sentença ou cumprimento provisório de sentença

Tabela V

Conversão da separação em divórcio, divórcio, inventário, inventário e partilha ou adjudicação, sobrepartilha	2% do valor da causa observado o mínimo de R\$ 227,00 e o máximo de R\$ 3.645,00
---	--

Tabela VI

Recursos, incidentes, exceções e impugnação ao cumprimento de sentença	
Apelação, embargos infringentes, recurso ordinário, recurso	R\$ 315,00



extraordinário e recurso especial	
Agravo de instrumento, recursos regimentais, exceções e incidentes processuais, impugnação ao cumprimento de sentença	R\$ 210,00
Recurso nos procedimentos dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/1995)	R\$ 210,00
Intervenção de terceiros	R\$ 315,00
Ação rescisória	R\$ 545,00

Tabela VII

Desarquivamento de autos	R\$ 54,50
Autenticação de cópias de autos	R\$ 5,00 (por folha)
Extração de cópias	R\$ 1,30 (por folha)

ANEXO II

Tutela Penal

Tabela I

Ação penal	
Ação penal de iniciativa privada	R\$ 525,00
Interpelação e notificação	R\$ 210,00
Mandado de segurança	R\$ 460,00 - acrescido de R\$ 50,00 por impetrante adicional
Revisão criminal e demais ações impugnativas de julgado	R\$ 545,00

Tabela II

Demais tutelas penais	
Ação rescisória, revisão criminal e demais ações impugnativas do STF e decisão	R\$ 545,00
Conflito de Competência	R\$ 165,00
Apelação, recurso em sentido estrito, correição e demais recursos	R\$ 315,00

ANEXO III



Depósito Público

1 - Sobre bens móveis	
Até 6 (seis) meses	5% sobre o valor da avaliação
Acima de 6 (seis) meses até o máximo de 12 (doze) meses	10% sobre o valor da avaliação, quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público
Observação: as alíquotas previstas no item 1 incidirão sobre o valor da arrematação no caso de leilões coletivos, e o recolhimento das custas será deduzido do produto da arrematação	

ANEXO IV

Processamento Eletrônico

Desarquivamento de processos	R\$ 40,00
Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD)	R\$ 15,00
Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas, por cópia (com apresentação de mídia ao Tribunal)	R\$ 30,00
Digitalização de documento, por documento	R\$ 7,00
Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico, por página impressa	R\$ 1,30

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO